

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.642

Recurso nº: 64.995 - FINSOCIAL - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: HORUS SALVADOR S/A

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

LANÇAMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL.EXERCÍCIOS DE 1987 e 1988

Na esteira da rejeição do lançamento matriz remanescente, por igual. rejeita-se o pertinente decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORUS SALVADOR S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.175/90-87

RECURSO Nº: 64.995
ACORDÃO Nº: 103-13.642
RECORRENTE: HORUS SALVADOR S/A

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinadas omissões de receita se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do FINSOCIAL dos exercícios de 1987 e 1988.

A decisão monocrática, fiel ao provimento parcial da impugnação constante dos autos do lançamento matriz, à qual se acha atrelado o decorrente, por igual proveu a impugnação para ajustar o decorrente ao principal.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior.

É o breve relato.

Acórdão nº 103-13.642

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão este Relator, em base do V. Acórdão nº 103-13.433 que, no âmbito do lançamento maior, entendeu de rejeitar a totalidade do crédito tributário remanescente, objeto do lançamento matriz, e sob iguais fundamentos, entende improcedente também o lançamento decorrente, com o que o apelo fica integralmente provido.

Brasília-DF., em 17 de março de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

